

Análise Técnica nº 005/2021-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2019.07.0100P.

Beneficiário: Clivelter da Costa Lobato e Mateus Monteiro Lobato.

Objeto: pensão por morte.

Interessados: Diretoria de Benefícios e Fiscalização, Órgãos de Controle da Amapá Previdência e Conselho Fiscal.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Senhora Presidente, Senhora e Senhores Pares

I. RELATÓRIO:

Volume I – Autos Principal

1. Trata-se de análise de autos do processo nº **2019.07.0100P (Volume I – Autos Principal)**, que versa sobre a concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do beneficiário **CLIVELTER DA COSTA LOBATO, ex-côjuge**, conforme **requerimento administrativo**, datado de 14/01/2019, às fls. 02 dos autos principal, em decorrência do falecimento de sua ex-cônjuge **ROSANA PINHEIRO MONTEIRO LOBATO, na data de 16/12/2019, conforme certidão de óbito** às fls. 03. A instituidora era ocupante do Cargo de Provimento de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau.

2. Consta nos autos cópia de documentos pessoais da ex-segurada (fls. 04-05), cópia do decreto de nomeação para assunção do cargo de provimento efetivo Decreto n. 2950, de 13/06/1994, termo de posse, Diário Oficial nº 0848, de 14/06/1994, (fls. 06-09).

3. A comprovação do vínculo do beneficiário está assentada nos seguintes documentos: carteira nacional de habilitação (fls. 13), certidão de casamento

(fls. 06 e 14), Ficha do Segurado (fls. 20), Relatório de Comprovação da Condição do Dependentes (fls. 21-21v) e Planilha de Cálculo de Pensão Por Morte (fls. 22 e 29).

4. O requerente/beneficiário assinou Declaração de Não Acúmulo de Pensão (fls. 17).

5. Análise de Instrução Processual de Revisão de Pensão, fls. 23-23v. Consta nessa instrução a seguinte informação no item 3 (Dos documentos que comprovam a condição da ex-segurada): (...) Diário oficial de Aprovação do GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ N° 2733 (*Sic*).

6. A Auditoria Interna da AMPREV, através do Parecer Técnico n° 054/2019, datado de 13/02/2019, concluiu pela manifestação jurídica (fls. 32-32v).

7. A Procuradoria Jurídica da AMPREV, através do Parecer Jurídico n° 176/2019-PROJUR/AMPREV, datado de 14/03/2019, opinou pelo deferimento do benefício em **caráter vitalício** para o requerente Sr. **CLIVELTER DA COSTA LOBATO, no valor inicial de R\$4.122,34 (quatro mil cento e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos)**, conforme planilha, a contar da data de sua inscrição como dependente em 14/01/2019 (fls. 43-49).

8. Ato Concessório de Pensão (Portaria n° 35, de 18/03/2019) com as informações sobre o benefício consta às fls. 52 e 66-69.

Volume II – Autos Apensado

9. Trata-se de análise de autos do processo n° **2019.07.0100P (Volume II – Autos Apensado)**, que versa sobre a concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do beneficiário **MATEUS MONTEIRO LOBATO, filho maior**,

conforme **requerimento administrativo**, datado de 14/01/2019, às fls. 02 dos autos apensado, em decorrência do falecimento de sua ex-genitora **ROSANA PINHEIRO MONTEIRO LOBATO**, na data de 16/12/2019, conforme **certidão de óbito** às fls. 03. A instituidora era ocupante do Cargo de Provimento de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau.

10. Consta nos autos cópia de documentos pessoais da ex-segurada (fls. 04-05), cópia do decreto de nomeação para assunção do cargo de provimento efetivo Decreto n. 2950, de 13/06/1994, termo de posse, Diário Oficial nº 0848, de 14/06/1994, (fls. 06-09).

11. A comprovação do vínculo do beneficiário está assentada nos seguintes documentos: carteira de identidade (fls. 13), certidão de nascimento (fls. 14), Ficha do Segurado (fls. 20), Relatório de Comprovação da Condição do Dependentes (fls. 21-21v, 28 e 36) e Planilha de Cálculo de Pensão Por Morte (fls. 22, 29 e 37).

12. O requerente/beneficiário assinou Declaração de Não Acúmulo de Pensão (fls. 17).

13. Análise de Instrução Processual de Revisão de Pensão, fls. 23-23v. Consta nessa instrução a seguinte informação no item 3 (Dos documentos que comprovam a condição da ex-segurada): (...) Diário oficial de Aprovação do GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ Nº 2733 (*Sic*).

14. A Auditoria Interna da AMPREV, através do Parecer Técnico nº 055/2019, datado de 13/02/2019, concluiu pela manifestação jurídica (fls. 32-32v e 31-31v).

15. A Procuradoria Jurídica da AMPREV, através do Parecer Jurídico nº 177/2019-PROJUR/AMPREV, datado de 14/03/2019, opinou pelo deferimento do benefício em caráter temporário para o requerente Sr. **MATEUS MONTEIRO LOBATO, no valor inicial de R\$ 4.122,34 (quatro mil cento e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos)**, conforme planilha, a contar da data de sua inscrição como dependente em 14/01/2019.

16. Ato Concessório de Pensão (Portaria nº 35, de 18/03/2019) com as informações sobre o benefício consta às fls. 49 e 63-65.

II – MANIFESTAÇÃO:

17. Cumpre esclarecer que os presentes autos foram encaminhados para análise em mídia eletrônica, no formato de arquivo PDF, contendo 2 volumes num total de 143 páginas digitais, conforme informa o referido arquivo.

18. Insta esclarecer que analisando detidamente os presente autos (os 2 volumes) não visualizei nos mesmos documentos que comprovem o acesso constitucional (concurso público) da referida ex-segurada ao referido cargo de provimento efetivo de professor de 1º e 2º grau. Cumpre esclarecer que muito embora conste a seguinte informação no item 3 (Dos documentos que comprovam a condição da ex-segurada): (...) Diário oficial de Aprovação do GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ Nº 2733, esse documental não foi incluso nesses arquivos digitais, não sendo possível portanto realizar nenhuma afirmação sobre essa condição de acesso ao referido cargo público.

19. O óbito da ex-segurada que é a instituidora do referido benefício está devidamente comprovado, conforme certidão de óbito.

20. A condição de beneficiário quais sejam: ex-cônjuge e filho maior de idade (menor de 21 anos) foram comprovadas pela certidão de casamento e certidão de nascimento.

21. Os beneficiários declararam que não recebem/acumulam qualquer outro tipo de pensão.

22. Os documentos juntados aos autos comprovam que o interessado Sr. **CLIVELTER DA COSTA LOBATO** está apto a perceber o benefício de pensão por morte, no entanto muito embora a PROJUR em seu parecer especificou como de caráter vitalício, entendo que cumpre esclarecer que se o requerente incidir no previsto no **art. 16, inciso III, da Lei nº 0915/2005** e alterações, perde a qualidade de dependente e, por via de consequência, o direito de receber o referido benefício. Veja-se o que dispõe referido texto legal:

Art. 16. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

(...)

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

23. Os documentos juntados aos autos comprovam que o interessado Sr. **MATEUS MONTEIRO LOBATO** está apto a perceber o benefício de pensão por morte, no entanto em caráter temporário até que atinja a idade limite previdenciária de 21 (vinte e um) anos, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Lei nº 0915/2005 e alterações, nestes termos:

Art. 10. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

III – CONCLUSÃO:

24. Recomendar que seja acostado aos autos digitais os documentos que comprovem o acesso constitucional (informações sobre concurso público) da referida ex-segurada ROSANA PINHEIRO MONTEIRO LOBATO, empós retorne para a conclusão de manifestação.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2021.

Helton Pontes da Costa
Relator Designado

